

Ata da **303ª** Reunião Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Pinhais – CMDCA, realizada em **treze de novembro de dois mil e dezoito** na Secretaria Municipal de Assistência Social, Rua Joinville, 2109 – São Pedro, com início previsto para as 8h30min, para deliberar sobre a seguinte pauta: 1 – Processo Administrativo 2 – Conselho Tutelar. A reunião iniciou às 9h10min. A Srta. Sara saudou os presentes e iniciou a reunião, informando que a mesma é para deliberar sobre o Processo Administrativo Disciplinar – Rito Ordinário, instaurado pela Portaria nº 02 – CMDCA/SJP, de 04 de abril de 2018. Este Processo Administrativo Disciplinar visa a análise, em esfera administrativa, da conduta dos Conselheiros Tutelares Aleff Oliveira, Claudemir Junior Siqueira Sala e Solange Costa de Jesus sobre o caso dos irmãos Q.L.S., J.J., S.M. e D. Para prosseguimento do processo foram realizadas Reuniões Extraordinárias em 10 de abril de 2018, 08 de maio de 2018, 29 de maio de 2018 e 26 de junho de 2018, destinadas a apuração dos fatos, oitivas das partes e análise dos documentos, conforme documentado nas atas das reuniões. Para deliberar sobre a aptidão e conduta dos Conselheiros Tutelares este Conselho de Direitos considerou os fatos documentados e fundamentou-se na legislação vigente, especificamente nas normas e princípios descritos a seguir: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – “Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”; **Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente** – “Art. 100. *Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada*” e “Art. 136. *São atribuições do Conselho Tutelar: (...) III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.*”; **Resolução nº 170/2014 – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente** – “Art. 32. *No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os*

*Sempre como prioridade absoluta, a criança e o adolescente.*

*Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente: (...) VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida.”, “Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local: I - advertência; II - suspensão do exercício da função; e III - destituição do mandato.”, “Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.”, “Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade. Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.” e “Art. 47 Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar. §1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal. §2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa. §3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.”; **Lei Municipal nº 24/1991 – Constitui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** – “Art. 2º. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: II – articular, integrar e fiscalizar ações da administração municipal e entidades públicas ou particulares, no âmbito do Município, dirigidas à Infância e Adolescência.”; **Lei Municipal nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais** – “Art. 191. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes no artigo 181, §1o, I a XV, e de inobservância dos deveres funcionais, que não justifique imposição de penalidade mais grave, devendo constar do assentamento individual do servidor” e “Art. 192. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou*

*Sempre como prioridade absoluta, a criança e o adolescente.*

*de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias e nunca inferior a 03 (três) dias. Parágrafo único. Durante o período de suspensão o servidor perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo e, 50% (cinquenta por cento) do vencimento.”; Lei Municipal n. 788/2005 – Funcionamento dos Conselhos Tutelares de São José dos Pinhais – “Art. 34. Perderá o mandato o Conselheiro que: III - descumprir os deveres da função previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o que será apurado em processo administrativo com ampla defesa e decisão, de no mínimo 1/4 (um quarto) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, favorável à cassação do mandato.” Nesse sentido o Colegiado considerou que a conduta dos conselheiros apresentou indícios de negligência, imprudência e imperícia. Quanto a conduta dos Conselheiros Tutelares Solange Costa de Jesus e Claudemir Junior Siqueira Sala, o colegiado após análise dos fatos deliberou por aplicar a medida de advertência por escrito, na forma do Art. 191, parágrafo único, da Lei Municipal nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tendo em vista que ambos estavam cientes do caso e acompanharam a visita à escola para apurar os fatos e nesse momento, segundo relato dos conselheiros, tomaram as decisões em conjunto. Quanto ao Conselheiro Tutelar Aleff Oliveira, o colegiado após análise minuciosa do processo delibera pela suspensão do Conselheiro Tutelar, por 90 (noventa) dias, na forma do Art. 192, parágrafo único, da Lei Municipal nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Ainda, o Colegiado delibera por encaminhar cópia integral deste Processo Administrativo Disciplinar às seguintes instâncias: a Procuradoria Geral do Município para emitir parecer sobre a legalidade do processo; ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e a Promotoria Criminal para que tenham ciência do processo e tomem as medidas legais cabíveis. Vencida a pauta, eu, Monique da Costa Martins, lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada por todos os presentes.*